



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº 333 - DE 09 DE JUNHO DE 2021**

**Prorroga o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 314, de 28/05/2021 e determina novas medidas para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, visando a proteção da vida e da saúde do cidadão araxaense, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ**, no exercício da atribuição legal lhe confere os incisos V e XXI do art. 67, c/c inciso II do art. 117, c/c art. 130, c/c incisos IV e XI, do art. 132, todos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341, pelo entendimento de que os municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o Novo Coronavírus (COVID-19), como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 036, de 06 de janeiro de 2021 que declara o estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, no Município de Araxá, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com efeitos até 30 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o registro do aumento do número de casos positivos nos últimos dias, bem como a taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a dificuldade enfrentada pelos municípios para realizar a contratação de profissionais para atuarem nos atendimentos aos pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a dificuldade enfrentada pelos municípios para realizar a compra de medicamentos que integram o kit intubação (analgésicos, sedativos e bloqueadores neuromusculares) para o tratamento dos pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de leitos para assegurar atendimentos a pacientes com outras doenças graves e com risco de morte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que a Deliberação COVID-19 Nº 17 DE 22/03/2020 normatizou em âmbito estadual a prestação de serviço de transporte público de passageiros com a finalidade de assegurar a higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas as medidas adotadas pelo Decreto Municipal nº 314 pelos próximos 10 dias, iniciando a partir de 10 de junho de 2021, sendo acrescentadas novas medidas que visam conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Os cultos religiosos poderão funcionar diariamente até 20h, obedecendo a **lotação máxima** de 30% (trinta por cento) da capacidade da estrutura da entidade e ao protocolo de biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 3º.** As padarias poderão funcionar até 20h com atendimento aos clientes no local, mediante distribuição de senha de forma a permitir o acesso ao interior do estabelecimento de, **no máximo**, 05 (cinco) pessoa por vez; fica proibido o consumo de alimentos e de bebidas no local, independente do horário; e após às 20h poderão funcionar com venda remota (*delivery*);

**Art. 4º.** Fica proibida a organização e realização de excursões com finalidade de lazer e turismo, permitida, excepcionalmente, as excursões para aquisição de mercadorias com a finalidade de abastecer o comércio popular araxaense, ficando a ocupação dos ônibus limitada a 50% da capacidade e obedecendo ao protocolo de biossegurança que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 72 horas à Vigilância Sanitária para aprovação.

**Art. 5º.** Fica determinado, em relação aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, que a lotação do serviço não excederá a capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

- I. Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II. Higienização do sistema de ar-condicionado, caso haja;
- III. Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV. Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia de COVID-19;
- V. Utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários e pelos usuários;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Segurança Pública poderá instituir horário diferenciado para o serviço de transporte coletivo sob sua competência durante o estado de calamidade pública, observadas as limitações de lotação de que trata este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

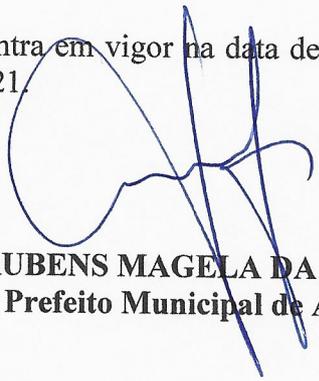
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º.** Permanece obrigatório o preenchimento de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19, disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Araxá, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público juntamente com o informativo contendo o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo neste número os proprietários e os colaboradores, em conformidade com o Decreto n° 314, de 28/05/2021, sob risco de sofrer as penalidades previstas na lei;

**Art. 7º.** As medidas e datas estabelecidas neste decreto poderão ser alteradas ou revogadas em decorrência da evolução, melhora ou agravamento da pandemia no âmbito municipal.

**Art. 8º.** A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de **multa** por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que tratam as Leis Municipais n.º 2.547/1992 (Código de Posturas Municipal) e n.º 7.512/2021, bem como **interdição do estabelecimento por 15 dias**, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 10 de junho de 2021.



**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá